



fls. 04

PROCESSO	001/2026
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TELEFONIA FIXA. OI S.A.
CONSULENTE	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VALOR ESTIMADO	R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA
LEI N. 14.133/2021. PELO REGULAR
PROSSEGUIMENTO**

RELATÓRIO:

Em atenção ao pedido de parecer técnico jurídico do Departamento de Licitações e Contratos dirigido a este Departamento Jurídico sobre a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa comutada nas modalidades locais e longa distância nacional para as linhas já existentes na Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás* conforme especificações contidas no Termo de Referência.

O processo chegou a este departamento acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: **a)** Documento de Formalização de Demanda – DFD n. 001/2026 do Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicação; **b)** Termo de Referência onde consta, inclusive, a justificativa da escolha do fornecedor; **c)** Solicitação n. 000950 emitida pelo Departamento de Compras no valor de R\$5.500,00 referente às duas linhas fixas já existentes na Câmara; **d)** Certidão orçamentária; **e)** Despacho n. 003/2026 da Presidência – autoriza o Departamento de Licitação a proceder com o processo; **f)** Portaria n. 030/2025 - nomeia agente de contratação e equipe de apoio; **g)** Minuta de Edital de inexigibilidade nº 001/2026; **h)** minuta de aviso de inexigibilidade e ato de ratificação da inexigibilidade; **i)** certidões fiscais federal, estadual, municipal, CNDT e FGTS; **j)** Decisão Judicial proferida em 29/06/2016 no âmbito do processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001 que determinou, dentre outras medidas, a dispensa de certidões negativas para que exerçam suas atividades e a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies.

Prefacialmente, assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a este departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

É o que basta relatar. Passo a opinar.



fls. 078

FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral para contratações públicas é a realização de licitação, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No entanto, a legislação admite exceções em casos expressamente previstos, como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique licitação: de modo que lei faculta dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; licitação é, portanto, inviável.¹

O artigo 74 da Lei 14.133/21 traz consigo um rol de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio a contratação se inexigível. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caso em tela, a pessoa jurídica **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ N. 76.535.764/0328-51, é a única empresa que atua no ramo de telefonia fixa no município de Palmeiras de Goiás, conforme consta no item 1.3 do Termo de Referência.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Item 9.5



fls. 079

Isto posto, resta configurada a inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação. Ou seja, não é possível a competição porque existe um único fornecedor para ser contratado.

Da minuta contratual

Conforme trecho do doutrinador Marçal Justen Filho já citado, “O usuário e o prestador do serviço não pactuam propriamente um contrato. Existe o dever de o prestador do serviço desempenhar a atividade, cujas condições são fixadas em ato normativo editado pelo titular do serviço. Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares.”

Cabe ainda mencionar o Decreto-Lei nº 200/1967, que traz em seu bojo o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública Federal, utilizado como referência:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Desta forma, entendemos pela dispensa da minuta do contrato.

Da instrução processual

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

B



fls. 080

Dessa forma, verifica-se a necessidade de observância ao regramento do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos, pois a contratação direta não consiste em oportunidade concedida pela lei para que a Administração realize contratações inadequadas ou prejudiciais ao interesse público.

Conforme o relatório do presente parecer, verifica-se nos autos a presença dos documentos necessários à correta instrumentalização do processo, tendo sido atendidos ou devidamente justificados os requisitos previstos nos incisos I a V e VIII.

No que se refere ao requisito constante do inciso V, relativo à habilitação, ressalta-se que a futura contratada está em processo de recuperação judicial, por meio do qual obteve decisão em sede de tutela cautelar que determinou “II – ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades; (...) V – permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies”

No que diz respeito ao requisito do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor, trata-se de fornecedor exclusivo, inexistindo alternativa que não a contratação deste para o fornecimento do serviço pleiteado.

Quanto ao requisito do inciso VII, ou seja, a justificativa de preços, entendemos ser despicienda qualquer tentativa de comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, cobradas de forma uniforme de todos os usuários dos serviços, **contudo, recomenda-se, que nas próximas contratações seja elaborada justificativa de ausência de pesquisa de preços pelo departamento responsável pela pesquisa de preços.**

Da publicação

Alerta-se para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência prevista no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

(Handwritten signature)



fls. 081

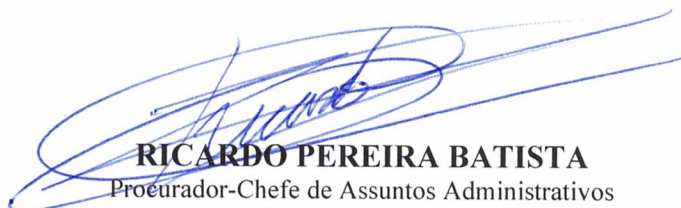
CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que é plenamente cabível a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, desde que atendida as recomendações apontadas neste parecer.

A análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por falecer a esta procuradoria competência para fazê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE
GOIÁS, em 27 de janeiro de 2025.



RICARDO PEREIRA BATISTA
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos
OAB/GO n. 38.644

PROCESSO	245/2025
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	Contratação direta – inexigibilidade de licitação
PARA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
VALOR	Estimado R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

PARECER DO CONTROLE INTERNO 15/2026

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e também da Instrução Normativa 08/2021 TCMGO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa comutada nas modalidades locais e longa distância nacional para as linhas já existentes na Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás.

DA MODALIDADE ADOTADA

Contratação por inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria



disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “inexigibilidade” está devidamente disciplinada no Art. 74, inciso I, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados na fase interna demonstrou o que segue:

- I. Documento de formalização de demanda;
- II. Consta nos autos o termo de referência;
- III. Despacho de autorização da Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás;
- IV. O Departamento de Contabilidade informou que existe dotação orçamentária;
- V. A Presidente autorizou a abertura de processo administrativo de dispensa de licitação;
- VI. Consta a Portaria nº 30/2025 que designa o agente de contratação e equipe de apoio para atuarem nas licitações.
- VII. Consta a minuta do edital de inexigibilidade de licitação;
- VIII. Constam as certidões de regularidade;
- IX. Consta parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do procedimento.



CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais estando apto a publicação do edital.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e seguir a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Encaminhe-se para a autoridade superior para os devidos fins.

PALMEIRAS DE GOIÁS, aos 27 de janeiro de 2026.

CARLA FERNANDES BORGES
Chefe do Departamento de Controle Interno
Portaria 40/2022